

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1475681 - SP (2014/0201209-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OSVALDO LUIZ ZAGO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S) -
SP018357
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) -
SP026886
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E
OUTRO(S) - SP241717
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADOS : EDEGAR STECKER - DF009012
HILTON MINITZKY E OUTRO(S) - SP038335
CAIO MILNITZKY E OUTRO(S) - SP281756

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO CAUTELAR. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. 1. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO PRATICADO PELO DEVEDOR QUE IMPORTOU EM RECONHECIMENTO DO DIREITO DO CREDOR. PRESCINDIBILIDADE DE QUE ESTE ATO TENHA SE DADO EM FACE DO CREDOR. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DO PRAZO EXTINTIVO QUE OCORRE A PARTIR DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO QUE O INTERROMPEU. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. 2. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SOLVEU A LIDE NOS EXATOS TERMOS DELINEADOS PELAS PARTES. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interrupção da prescrição dispensa que o ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor seja direcionado ao credor, nos moldes preconizados pelo art. 172, V, do CC/1916 (equivalente ao art. 202, VI, do CC/2002). Precedente.

2. Além disso, se o ato interruptivo for oriundo de processo judicial, a fluência do novo prazo somente será retomada da data do último ato do processo, assim entendendo-se aquele pelo qual o processo se encerra.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "inexiste o alegado julgamento *ultra petita*, pois o julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, porquanto o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessária a sua formulação expressa na parte final desse documento, podendo o Juiz realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame" (AgRg no AREsp n. 420.451/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 19/12/2013).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Osvaldo Luiz Zago contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, também por ele interposto, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 1.263):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO CAUTELAR. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SOLVEU A LIDE NOS EXATOS TERMOS DELINEADOS PELAS PARTES. 3. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRATICADO ATO PELO DEVEDOR QUE IMPORTOU EM RECONHECIMENTO DO DIREITO DO CREDOR. PRESCINDIBILIDADE DE QUE ESTE ATO TENHA SE DADO EM FACE DO CREDOR. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DO PRAZO EXTINTIVO QUE OCORRE A PARTIR DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO QUE O INTERROMPEU. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. 4. RECURSO DE OSVALDO LUIZ ZAGO DESPROVIDO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.282-1.297), o agravante reitera a tese de consumação da prescrição seja ela quinquenal seja ela decenal, além da inexistência de ato capaz de acarretar a interrupção do prazo extintivo. Repisa, ainda, a ocorrência de julgamento *ultra petita*.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.303-1.309).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.681 - SP (2014/0201209-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OSVALDO LUIZ ZAGO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S) - SP018357
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S) - SP241717
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADOS : EDEGAR STECKER - DF009012
HILTON MINITZKY E OUTRO(S) - SP038335
CAIO MILNITZKY E OUTRO(S) - SP281756

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO CAUTELAR. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. **1.** PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO PRATICADO PELO DEVEDOR QUE IMPORTOU EM RECONHECIMENTO DO DIREITO DO CREDOR. PRESCINDIBILIDADE DE QUE ESTE ATO TENHA SE DADO EM FACE DO CREDOR. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DO PRAZO EXTINTIVO QUE OCORRE A PARTIR DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO QUE O INTERROMPEU. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. **2.** JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SOLVEU A LIDE NOS EXATOS TERMOS DELINEADOS PELAS PARTES. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interrupção da prescrição dispensa que o ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor seja direcionado ao credor, nos moldes preconizados pelo art. 172, V, do CC/1916 (equivalente ao art. 202, VI, do CC/2002). Precedente.

2. Além disso, se o ato interruptivo for oriundo de processo judicial, a fluência do novo prazo somente será retomada da data do último ato do processo, assim entendendo-se aquele pelo qual o processo se encerra.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "inexiste o alegado julgamento *ultra petita*, pois o julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, porquanto o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessária a sua formulação expressa na parte final desse documento, podendo o Juiz realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame" (AgRg no AREsp n. 420.451/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 19/12/2013).

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no tocante à prescrição, convém destacar a cognição exarada na decisão ora agravada, no sentido de que a sua interrupção, nos moldes preconizados pelo art. 172, V, do CC/1916 (equivalente ao art. 202, VI, do CC/2002), dispensa que o ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor seja direcionado ao credor.

Nessa linha de cognição, confira-se o seguinte precedente desta Casa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535, II. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERRUPTÃO. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, CC/2002).

1. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo deixa de emitir juízo de valor sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Para a interrupção da prescrição com base no art. 172, V, do CC/1916 (art. 202, VI do CC/2002) é suficiente a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente, sendo desnecessário que esse ato seja dirigido ao credor.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1002074/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 12/09/2011)

Ademais, se tal interrupção se der em decorrência de processo judicial, a fluência do novo prazo somente será retomada da data do último ato do processo, assim entendendo-se aquele pelo qual o processo se encerra.

Corroboram essa conclusão:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO POR PROTESTO JUDICIAL. RECONTAGEM DO PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Ação ajuizada em 26/04/2013. Recurso Especial interposto em 23/07/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste, simplesmente, em verificar qual o exato termo de reinício de recontagem do prazo prescricional interrompido por protesto judicial.

3. É fato que o art. 202, II, do CC/2002 dispõe que o protesto judicial se encontra entre as causas de interrupção da prescrição. O parágrafo único do mencionado dispositivo, por sua vez, afirma expressamente que "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper".

4. Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda

judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1512283/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode olvidar, quanto à violação ao art. 535 do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela parte agravante.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao concluir que a citação válida interrompe a prescrição, dela só se podendo cogitar após o trânsito em julgado da decisão judicial que ponha fim ao processo que a interrompeu, nos termos do art. 202, V, do Código Civil.

3. O Tribunal de origem, por sua vez, concluiu pela não ocorrência da prescrição, sob o argumento de que o negócio jurídico, que origina o débito objeto da execução, foi discutido em ações revisional e de busca e apreensão anteriormente aviadas, interrompendo o prazo prescricional.

4. Com efeito, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, acerca da ocorrência ou não da causa interruptiva da prescrição, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 763.058/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015)

Na hipótese *sub judice*, a Corte estadual, em consonância com o entendimento acima alinhavado, afastou a prescrição decretada na sentença sob os argumentos de que o ajuizamento da ação de cobrança pelo ora recorrente em desfavor de Bradesco Saúde S.A., em 2/6/1999, significou o reconhecimento do débito para com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, haja vista que aquela demanda tem como causa de pedir a cobertura pela seguradora de saúde dos valores cobrados pelo hospital.

Consignou, ainda, que, transitado em julgado aquele feito em 17/12/2009, e propostas as presentes ações cautelar e de cobrança antes do reinício do curso do prazo extintivo, em 27/5/2009 e 26/6/2009, respectivamente, fica afastada a prescrição.

Logo, evidencia-se o acerto do desfecho dado à causa pelo Tribunal de origem quanto ao ponto, em que repeliu a suposta consumação da prescrição, sendo de rigor a sua manutenção.

No tocante à alegada ocorrência de decisão *ultra petita*, tanto no acórdão

de apelação quanto no de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* afastou essa afirmativa ao argumento de que, muito embora o pedido condenatório formulado na petição inicial tenha se dirigido parte em relação à Bradesco Saúde S.A. (R\$ 209.282,32 - duzentos e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) e parte em relação ao recorrente (R\$ 180.840,78 - cento e oitenta mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), "a soma destes dois valores é o total dos serviços prestados pelo Hospital em razão do atendimento dos filhos de Osvaldo Luís Zago", motivo pelo qual se infere que "o pedido condenatório dirigido em face do réu Osvaldo Luís Zago o é pelo valor integral dos serviços" (e-STJ, fl. 831).

Do arcabouço fático constante dos autos, denota-se que o pleito formulado de forma segmentada pelo hospital decorre tão somente do seu conhecimento prévio ao ajuizamento da demanda de cobrança de que o devedor possuía contrato de seguro de saúde.

Contudo, o único responsável direto pelos débitos em comento é apenas o demandante e a responsabilidade da Bradesco Saúde S.A. provém da relação contratual securitária entre eles estabelecida. E, tendo havido transação entre o segurado e a seguradora acerca das respectivas despesas em processo do qual não participou o hospital, quanto aos direitos e obrigações provenientes do contrato de seguro, responde o recorrente pela integralidade do montante condenatório, uma vez que o acordo noticiado somente produz efeitos entre as partes que nele intervieram.

Saliente-se que o segurado - nos autos da ação de cobrança por ele proposta contra a seguradora, na qual houve julgamento de procedência parcial da demanda cuja sentença havia sido, inclusive, liquidada, apurando-se o valor devido por Bradesco Saúde S.A. de R\$ 209.282,32 (duzentos e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) - celebrou transação, consoante já noticiado, na qual ficou pactuado que cada uma das partes levantaria 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente depositado em juízo pela seguradora (R\$ 355.748,72 - trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) dispondo livremente do seu direito patrimonial, não podendo agora reclamar da condenação à qual deu causa.

Portanto, observa-se que o aresto combatido, efetivamente, solveu a lide abarcando todas as questões suscitadas pelos litigantes. Ademais, cumpre registrar que o juiz não está adstrito aos fundamentos de direito exarados pelas partes, e sua atividade está delimitada pelo pedido e pelos fatos trazidos à sua apreciação.

Nesse sentido, conforme se extrai dos autos, o Tribunal de origem julgou a controvérsia em consonância com as exigências legais, analisando as questões postas, fundamentando a sua decisão dentro dos limites em que proposta a ação e aplicando o direito à espécie, adstrito, contudo, ao pedido formulado na inicial.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita* o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final" (AgRg no REsp n. 1.548.506/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 7/10/2016).

Guardadas as devidas proporções das matérias dispostas nos casos, vejamos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AFRONTA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pela parte. Precedentes: AgRg no AREsp 249.092/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/2/2015; AgRg no Ag 1.327.528/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2011; AgRg no AREsp 324.927/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/6/2013.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que como a causa de pedir da ação originária era a injusta demissão da servidora, inclusive porque ostentaria estado de gravidez, o reconhecimento da ilegalidade do ato demissório por inobservância à garantia do devido processo legal não importa em julgamento extra petita.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 146.200/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA "BANCO CARIOCA DE BOLSA DE ESTUDOS". VIOLAÇÃO AOS DEVERES ANEXOS AO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 128 DO CPC. LIMITES DA LIDE - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "Não viola os arts. 128, 293 e 460 do CPC o acórdão que interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e extrai-se da interpretação lógico-sistemática da petição inicial" (AgRg no Ag 567.773/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

19/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 192)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.475.681 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0201209-0

Número de Origem:

00078170320098260099 09001200900781790000 9001200900781790000 142709 78170320098260099
900120090078179 14272009 900120090062711 20120000505872 20120000648276 0900120090062711

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSVALDO LUIZ ZAGO

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S) - SP018357

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S) - SP241717

RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADOS : EDEGAR STECKER - DF009012

HILTON MINITZKY E OUTRO(S) - SP038335

CAIO MILNITZKY E OUTRO(S) - SP281756

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSVALDO LUIZ ZAGO

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S) - SP018357

PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S) - SP241717

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADOS : EDEGAR STECKER - DF009012
HILTON MINITZKY E OUTRO(S) - SP038335
CAIO MILNITZKY E OUTRO(S) - SP281756

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Agosto de 2019